

DECISÃO Nº 147

de 10 de Outubro de 1990

relativa à aplicação do artigo 76º do Regulamento (CEE) nº 1408/71

(91/425/CEE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e dos regulamentos posteriores,

Tendo em conta que, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, compete à Comissão estabelecer os modelos de certificados, atestados, declarações, pedidos e outros documentos necessários para a aplicação dos regulamentos,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3427/89 do Conselho, de 30 de Outubro de 1989, que altera, nomeadamente, o artigo 76º do Regulamento (CEE) nº 1408/71,

Considerando que o nº 1 do artigo 76º passa a prever que, em caso de cumulação de direitos a prestações familiares por força da legislação do Estado-membro competente e por força da legislação do Estado-membro de residência dos membros da família, o montante previsto pela legislação do Estado-membro competente será suspenso até ao limite do montante previsto pela legislação do Estado-membro de residência dos membros da família, e que o nº 2 do mesmo artigo passa a prever que, se não for introduzido qualquer pedido de prestações no Estado-membro de residência, a instituição competente do outro Estado-membro pode aplicar as disposições do nº 1, como se as prestações fossem concedidas no primeiro Estado-membro;

Considerando que, em consequência, importa definir as modalidades de aplicação do referido artigo, no que respeita quer às informações a prestar pela instituição do lugar de residência à instituição competente em relação à suspensão acima referida quer à comparação entre os montantes previstos pelas duas legislações em causa quer à determinação do eventual complemento diferencial a pagar pela instituição competente;

Considerando que a língua de emissão dos formulários é objecto da Recomendação nº 15 da Comissão Administrativa;

Considerando que, para esse efeito, convém estabelecer um modelo de formulário E 411 alterado;

Considerando, por último, que importa estabelecer as taxas de conversão a utilizar para efectuar a comparação acima referida;

DECIDE:

1. a) Se a instituição competente não dispuser de elementos que indiquem o exercício de uma actividade profissional (ou situação equiparada na acepção da Decisão nº 119), no Estado-membro de residência dos membros da família que confira direito a prestações familiares, a referida instituição pagará integralmente as prestações familiares.

- b) Em caso de dúvida ou se se verificar a existência de uma actividade profissional (ou situação equiparada na acepção da Decisão nº 119) que confira direito a prestações familiares no Estado-membro de residência dos membros da família, a instituição competente pode suspender o pagamento das prestações familiares, pedindo imediatamente à instituição do lugar de residência dos membros da família as informações relativas ao direito a prestações familiares nesse Estado-membro, de acordo com o modelo anexo de formulário E 411 alterado.

As autoridades competentes dos Estados-membros põem este formulário à disposição das instituições competentes interessadas. Esse formulário está disponível nas línguas oficiais da Comunidade e é apresentado de maneira a que as diferentes versões sejam perfeitamente sobreponíveis, a fim de permitir que cada destinatário receba o formulário impresso na sua língua.

- c) A instituição competente enviará anualmente o formulário E 411 à instituição do lugar da residência dos membros da família, que o devolverá à instituição competente no prazo de três meses a contar da recepção do mesmo.
- d) Face às informações fornecidas pela instituição do lugar de residência, a instituição competente procederá, em relação a cada membro da família, a uma comparação entre, por um lado, o montante das prestações familiares previstas pela legislação do Estado-membro de residência dos membros da família (constantes das informações prestadas pela instituição do lugar de residência) e, por outro lado, o montante das prestações familiares previstas pela legislação que essa instituição competente aplica.
- e) Depois de efectuada a comparação, a instituição competente pagará, se for caso disso, um complemento às prestações previstas pela legislação do Estado-membro de residência dos membros da família, iguais à diferença entre o montante das prestações previstas por essa legislação e o montante das prestações devidas por força da legislação do Estado-membro competente.

O montante do complemento será determinado, pela primeira vez, no prazo de doze meses após a abertura do direito às prestações tanto no Estado-membro de residência dos membros da família como no Estado competente. Subsequentemente, a determinação do complemento será efectuada, pelo menos, de doze em doze meses.

Se não estiver prevista nenhuma prestação para o mesmo membro da família na legislação do Estado-membro competente ou se o montante previsto for inferior ao indicado pela instituição do lugar de residência dos membros da família, a instituição competente não pagará qualquer complemento.

Se estiverem previstas prestações para o mesmo membro da família na legislação do Estado-membro competente e se o montante for superior ao indicado pela instituição do lugar de residência dos membros da família a instituição competente pagará o complemento correspondente à diferença entre os dois montantes.

Se forem devidas prestações em conformidade com a legislação que a instituição competente aplica, sem que esteja prevista qualquer prestação pela legislação do Estado-membro de residência do mesmo membro da família, a instituição competente pagará integralmente essas prestações.

A instituição competente pode proceder à totalização das importâncias devidas, a título de complemento, ao conjunto da família, antes de as pagar ao interessado.

- f) A instituição competente pode pagar um adiantamento do complemento diferencial. Neste caso, se se verificar que o montante do adiantamento excede o montante devido, a instituição competente procederá à regularização que se impõe, retendo o montante pago em excesso aquando do pagamento do complemento ao interessado relativamente ao período seguinte.
- g) No caso em que não tenha sido apresentado qualquer pedido de prestações familiares no Estado-membro de residência dos membros da família e se os elementos de que dispõe não lhe permitirem indicar o montante das prestações familiares que seriam

devidas se tivesse sido apresentado um pedido, a instituição do lugar de residência dos membros da família transmitirá à instituição competente a tabela geral dos montantes prevista pela legislação que aplica e que esteja em vigor para o(s) período(s) em causa.

2. Para efectuar a comparação entre os dois montantes, a instituição competente converterá na sua moeda o montante das prestações familiares previstas pela legislação do Estado de residência dos membros da família com base na taxa de conversão referida no nº 1 do artigo 107º do Regulamento (CEE) nº 574/72. A taxa de conversão a ter em consideração é a taxa aplicável na data da comparação.
3. A presente decisão é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Presidente da Comissão Administrativa
T. FERRARO

E 411

(1)

PEDIDO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES FAMILIARES NO ESTADO DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES

Regulamento 1408/71: artigo 76º
Regulamento 574/72: artigo 10º

A. Pedido de atestado

A instituição competente para a concessão das prestações familiares no Estado-membro em que o trabalhador exerce a sua actividade assalariada ou não assalariada, que solicita a informação sobre a existência do direito às prestações familiares no Estado-membro de residência dos familiares, preenche a parte A em dois exemplares e envia-os à instituição do lugar de residência dos familiares.

1	☐ Trabalhador assalariado	☐ Trabalhador não assalariado	
1.1	Apelido (2A)		
1.2	Nome próprio	Apelido de solteira (2A)	Local de nascimento (2B)
1.3	Data de nascimento	Sexo	Nacionalidade
1.4	Endereço (3):		

2	Cônjuge ou outra(s) pessoas cujo direito às prestações familiares no país de residência dos familiares é necessário verificar			
2.1	Apelido (2A)			
2.2	Nome próprio	Apelido de solteira	Data de nascimento	
2.3	Endereço (3):			
2.4	Grau de parentesco com os familiares mencionados no quadro 3			
2.5	Período a que o pedido de informação se refere:			

3	Familiares				
	Apelido (2A)	Nome próprio	Data de nascimento	Grau de parentesco (4)	Lugar de residência (5)

4	Dados relativos à actividade exercida no país de residência dos familiares	
4.1	Entidade patronal:	
4.2	Endereço (3):	
4.3	Actividade não assalariada:	
4.4	Situação equiparada a uma actividade profissional na acepção da Decisão nº 119	

5 Instituição competente

5.1	Designação:	
5.2	Endereço (²):	
5.3	Número de referência do processo (²):	
5.4	Carimbo	5.5 Data:
		5.6 Assinatura

B. Atestado

A preencher pela instituição do lugar de residência dos familiares ou pela entidade patronal da pessoa mencionada no quadro 2 (²)

6 Atestado da instituição competente para as prestações familiares do lugar de residência dos familiares ou da entidade patronal

6.1	A pessoa mencionada no quadro 2, durante o período de	a
	☐ exerceu uma actividade profissional (ou encontrou-se numa situação equiparada, na acepção da Decisão nº 119) de	a
	☐ não exerceu uma actividade profissional (ou não se encontrou numa situação equiparada na acepção da Decisão nº119) de	a
6.2	A pessoa designada no quadro 2 para o período de	a
	☐ tem direito às prestações familiares para os familiares	
	☐ montante global das prestações familiares:	
	☐ não tem direito às prestações familiares, dado que:	
	☐ não apresentou um pedido (²)	

7 Relação das prestações familiares referidas no quadro 6 por familiar

Apelido	Nome próprio	Data de nascimento	Parentesco	Lugar de residência	Montante (²)
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					

8 Entidade patronal da pessoa mencionada no quadro 2 (²)

8.1	Nome ou firma:	
8.2	Endereço (²):	
8.3	Carimbo	8.4 Data:
		8.5 Assinatura

9 Instituição do lugar de residência dos familiares (²)

9.1	Designação:	
9.2	Endereço (²):	
9.3	Número de referência do processo:	
9.4	Carimbo	9.5 Data:
		9.6 Assinatura

INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido em caracteres de imprensa, utilizando somente as linhas pontilhadas. É composto de três páginas; nenhuma delas pode ser suprimida, mesmo que não contenha qualquer indicação útil.

NOTAS

- (1) Sigla do país a que pertence a instituição que preenche a parte A do formulário: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = República Federal da Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; P = Portugal; GB = Reino Unido.
- (2) Reservado à instituição expedidora.
- (2A) Para os nacionais espanhóis indicar os dois apelidos.
Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (próprios, apelido, apelido de solteira) pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.
- (2B) Para as localidades portuguesas, indicar também a freguesia e o concelho.
- (2C) Para os nacionais espanhóis, indicar igualmente o número que consta no cartão de identidade nacional (DNI), se existir, mesmo que esteja caducado. Na sua falta, indicar «não tem».
- (3) Rua, número, código postal, localidade, país.
- (4) Indicar o grau de parentesco de cada familiar com o trabalhador, utilizando as abreviaturas seguintes:
A = filho legítimo. Em Espanha, filho nascido do casamento (matrimonial) e filho nascido fora do casamento (não matrimonial).
B = filho legitimado.
C = filho adoptivo.
D = filho natural (quando a declaração for preenchida no nome de um trabalhador masculino, os filhos naturais só devem ser mencionados se a paternidade ou a obrigação de alimentos do trabalhador for oficialmente reconhecida).
E = filho do cônjuge pertencendo ao agregado familiar do trabalhador.
F = netos, irmãos e irmãs que o interessado tenha acolhido no seu agregado familiar. Igualmente os sobrinhos e sobrinhas até ao terceiro grau, se a instituição competente for uma instituição grega.
G = outros descendentes que façam parte do agregado familiar permanente, em plano de igualdade com os filhos do trabalhador (descendentes acolhidos).
As outras relações de parentesco (por exemplo, avô, etc.) devem ser indicadas por extenso.
- (5) Se um descendente não tiver o mesmo endereço que o indicado em 2.3, mencionar este outro endereço no quadro seguinte:

Apelido e nomes próprios: Endereço (3):

- (6) Neste caso, a instituição do lugar de residência indica o montante de prestações familiares que seriam concedidas se tivesse sido apresentado um pedido. Se esta não dispuser de informações suficientes para tal, a referida instituição limita-se a mencionar, no quadro 7, a tabela prevista pela sua legislação para cada familiar.
- (7) Caso necessário, indicar a tabela referida na nota 6.
- (8) O atestado só deve ser preenchido pela entidade patronal se as prestações familiares do país de residência forem pagas por seu intermédio.
- (9) A preencher pela instituição do lugar de residência dos familiares ou pelo organismo de ligação.